



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 13705/000.777/89-75

mfma

Sessão de 13 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.933

Recurso nº: 97.750 - IRPJ-EXS: 1985 e 1986

Recorrente: : FORMA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

Recorrida : : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Ela é presumida nos negócios realizados com pessoas jurídicas ligadas em condições mais vantajosas para essas do que as prevalentes no mercado.

CUSTOS INDEDUTÍVEIS - Não podem ser deduzidos os custos não necessários à atividade operacional da empresa especialmente quando são de interesse da pessoa jurídica ligada e a ela não são repassados.

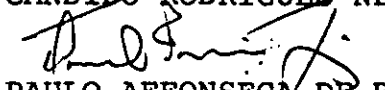
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

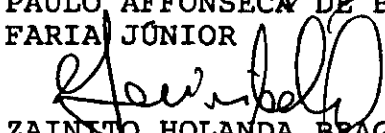
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS RELATOR
FARIA JÚNIOR

VISTO EM
SESSÃO DE 18 NOV 1992


ZAINETO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausente justificadamente os Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

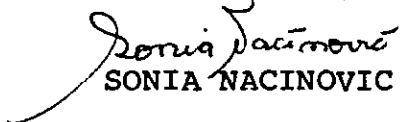
Acórdão nº 103-12.932

PARTE DISPOSITIVA

Tendo em vista que o procedimento da Contribuinte não obedeceu a regras fiscais cogentes, não tendo ela apresentado na sua declaração do período base o anexo 2, devidamente preenchido, como deveria ter feito, nem tendo adicionado o lucro inflacionário realizado no quadro 14, item 04, de sua declaração do exercício financeiro de 1988, mantém-se integralmente a decisão de fls. 18/26 que bem apreciou a matéria objeto do litígio administrativo, e que não foi superada pelo recurso da contribuinte.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1992


SONIA NACINOVIC - RELATORA 

Acórdão nº 103-12.932

V O T O

Conselheiro SONIA NACINOVIC, Relatora.

O recurso é tempestivo, pelo que o acolho.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de processo relativo a falta de reconhecimento da existência de lucro inflacionário, saldo de anos anteriores, que, segundo o entendimento da Contribuinte, a Fazenda decairia do direito de cobrar.

No dizer da Contribuinte, decadente estava o direito da Fazenda de reivindicar imposto relativo aos exercícios anteriores em que a Recorrente deixou de apresentar declaração pertinente a respeito do lucro inflacionário, não podendo a Fazenda, que não se pronunciou em tempo hábil, exigir tributo ou autuar a Contribuinte com relação aos exercícios dos quais já teria a mesma Fazenda decaído do direito de cobrar.

No entanto, não é isso que ocorre. A autuação, no presente caso, feita em consonância com as normas do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.341/87, tem como referência a parte do lucro inflacionário que se acumulou em vários anos, ainda que referente a lucro inflacionário diferido que teve sua origem primária em exercícios que superam o prazo de decadência.

Havendo saldo do lucro inflacionário diferido, teria ele de ser reconhecido, dentro do percentual mínimo de 5%, o que a Contribuinte deixou de fazer, anulando, assim, todo o saldo à tributar, por considerá-lo indevido com base na alegada decadência, quando é certo que, face ao diferimento adotado pela Contribuinte, não tinha anteriormente a Fazenda o direito de cobrar, daí não ocorrendo a decadência, direito de cobrar esse surgido apenas a partir do supra citado Decreto-lei 2341/87, tendo sido, aliás, toda a matéria objeto do processo muito bem apreciada na decisão de fls. 18/26.

Acórdão nº 103-12.932

2) o débito fiscal reporta-se aos anos-base de 1978 e 1979, conforme demonstrativo da realização do saldo do lucro inflacionário, e portanto, já prescrito com base nos artigos 173, 174 do CTN e súmula 107 do Tribunal Federal de Recursos.

Submetido o processo à consideração da autoridade julgadora singular, esta houve por bem julgar procedente a exigência após detalhada Decisão em fls. 18/27 que assim está ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO**

A pessoa jurídica deverá considerar realizado, segundo as normas do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.341/87, parte do lucro inflacionário acumulado ainda que se trate de lucro inflacionário diferido que teve origem em exercício que superam o quinquênio decadencial.

Quanto o artigo 173 do CTN (artigo 711, I do RIR/80) determina que o direito de lançar extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, supõe como de óbvio, que a Fazenda Pública tenha esse direito, o qual inexistia enquanto a empresa se utilizou da faculdade de diferir a tributação do lucro inflacionário."

Cientificada da decisão em 22.07.91, conforme AR de fls. 28 e, com ela não se conformando, a contribuinte ingressou com o recurso voluntário de fls. 30/31, em 23.08.91, onde renova os mesmos argumentos invocados na peça impugnativa.

É o relatório.

Sônia Jacinove





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13047/000.124/90-58

RECURSO Nº: 101.387

ACORDÃO Nº: 103-12.932

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA CANDELÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra identificada foi intimada através de Notificação de Lançamento Suplementar, a recolher aos cofres públicos a importância de 12.907,51 BTNF, a título de IRPJ e, 679,37 BTNF, a título de parcela da Contribuição ao PIS/Dedução do IR, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos no exercício de 1988, período-base 1987, constatamos em revisão sumária nela procedida pela repartição local.

As irregularidades apuradas referem-se a erro no cálculo do Lucro Inflacionário realizado declarado a menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, com infração ao disposto no artigo 363 do RIR/80, combinado com o artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.341/87 e IN/SRF nº 66/88.

Em impugnação tempestiva as fls. 01/02, a contribuinte requer a baixa da Notificação alegando, sinteticamente que:

1) a empresa não teve lucro inflacionário no ano-base de 1987, exercício 1988, bem como não evidenciou saldo credor de correção monetária e portanto qualquer realização de lucro inflacionário.